MEDIAÇÃO JUDICIAL NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES: UMA ABORDAGEM GERAL

Vitória Cerqueira Pires¹

Profa. Orientadora Msc. Teresa Cristina Oliveira²

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar a aplicação do instituto da mediação afim de abordar a resolução de conflitos no âmbito familiar a partir do Código de Processo Civil de 2015, além de ressaltar como o CPC/2015 estimulou a utilização de meios alternativos na resolução de controvérsias. Abarcando também critérios e conceitos para implementação dos meios de autocomposição no sistema jurídico brasileiro, o desenvolvimento de práticas para aperfeiçoar a atividade de mediação, análise de técnicas utilizadas e a capacitação do mediador.

Palavras-chave: Mediação. Direito de Família. Conflitos Familiares. Solução de Conflitos

ABSTRACT: This article aims to reflect on the application of the mediation institute in order to address conflict resolution within the family from the Civil Procedure Code of 2015, in addition to highlighting how CPC / 2015 stimulated the use of alternative means in solving controversies. Also encompassing criteria and concepts for the implementation of the means of self-composition in the Brazilian legal system, the development of practices to improve the mediation activity, analysis of techniques used in order to heal and the training of the mediator.

Keywords: Mediation. Family right. Family conflicts. Conflict Resolution

SUMARIO: INTRODUÇÃO 1.CONCEITO DE MEDIAÇÃO 1.1 DO LITIGIO AO CONSENSO 2. OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES E SEUS CONFLITOS 3. A EFETIVAÇÃO DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO COMO MEIO DE SOLUCAÇÃO DE CONFLITO NO AMBITO FAMILIAR 4. PRINCIPIOS E TÉCNICAS QUE ABARCAM A MEDIAÇÃO 5.APLICAÇÃO DAS MEDIDAS NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES. CONCLUSÃO. BIBLIOGRAFIA

¹Bacharela em direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL, 2018. E-mail: vitoriacpires@gmail.com

² Advogada/OAB-BA, Professora do curso de Direito do Centro Universitário Ruy Barbosa/Wyden, especialista em Direito Civil (UFBA) e especialista em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSal). Mestra em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL), Doutora em família. Orientadora do PICT; Membro dos grupos de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar o instituto da mediação através do Código de Processo Civil de 2015 que auxiliou na implementação dos meios adequados de solução de controvérsias para que sejam eficazes na resolução de conflitos no âmbito familiar.

O código de processo civil de 2015, prevê a mediação no Art. 166, e os princípios no art 2º da Lei 13.140/2015 que regem o instituto, com base nos princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e da decisão informada.

A dinâmica do processo civil brasileiro passou a sofrer mudanças significativas a partir do Código de Processo Civil de 2015, validando a importância da aplicação dos métodos adequados de resolução de conflito, como a conciliação e a mediação. Tornando fundamental a aplicação prática dos institutos na extinção de controvérsias.

Através dessa perspectiva a mediação se torna um instrumento capaz de incentivar a colaboração das partes, a autocomposição, sendo necessário a reciprocidade para a composição, tornando amigável, pacífica e com menor vulto econômico, o que será analisado no presente trabalho.

1 CONCEITO DE MEDIAÇÃO

A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que o indivíduo imparcial atua afim de facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada da situação controvertida, possam adotar saídas produtivas para os conflitos do caso concreto. (TARTUCE, 2020)

Dalla (2019) define a mediação como um mecanismo de resolução de conflito em que as próprias partes constroem, em conjunto, um sistema de decisão, satisfazendo a todos os envolvidos e fluidificando as relações sociais.

A autocomposição é uma maneira interessante de solução de conflitos sem a interferência da jurisdição, estando fundada no sacrifício integral ou parcial do interesse das partes envolvidas no conflito. A solução de conflitos é determinada pela vontade das partes o que está relacionado com o Estado Democrático de Direito, considerado um meio eficaz para promoção da pacificação social, por não existir uma decisão impositiva no caso concreto. (NEVES, 2017)

Segundo o Manual de Mediação (CNJ, 2016) a mediação pode ser conceituada como a negociação facilitada ou estimulada por um terceiro. Um processo autocompositivo no qual as partes são auxiliadas por um terceiro neutro e imparcial ao conflito ou por um conjunto de pessoas sem interesse na causa, para que se chegue a uma composição.

A mediação permite que através da vontade de cada mediando haja a continuidade da relação em uma perspectiva futura, finalizando a situação controvertida sem interferir na relação interpessoal na integralidade.

O CPC e a própria Lei n. 13.140/2015 também reconhecem o instituto da mediação, trazendo, assim, um novo reforço à regulamentação do assunto, o que incentiva e traz segurança jurídica aos que aplicam ou se utilizam dessa técnica de solução de conflitos.

Vale ressaltar que a mediação pode ser judicial, onde ocorre no curso de uma ação judicial, curso do processo ou em fase pré processual por requerimentos das partes ou designação do juízo (autoridade competente) podendo ser de natureza cível ou penal. Quando alcançado o objetivo, a mediação produz celeridade processual, diminuição dos gastos e o desgaste entre as partes e contribuindo para a desjudicialização. (DALLA, 2019)

Almeida (2020) aponta que a mediação extrajudicial é o instituto pelo qual as partes elegem um terceiro, imparcial ao litígio para contribuir com a resolução da demanda. Pode ser proporcionada por uma entidade privada especializada em mediação ou, independente, conduzida por um mediador sem vínculo com nenhuma entidade e escolhido pelas partes. Instituída por existência ou não do processo judicial.

Para iniciar o procedimento da mediação judicial o convite poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá dar ciência do objetivo da sessão de mediação, data e local da primeira reunião. Não há exigência formal, podendo ser até através de whatsapp, e-mail, etc. Feito o convite, caso não haja manifestação em até 30 (trinta) dias, será desconsiderado, a efetiva recusa somente poderá ser dita no caso em que, a parte teve ciência do convite e que teve o prazo de trinta dias para se manifestar sem impedimento e justa causa. (DALLA, 2019)

Ao observamos a narrativa descrita por SCAVONE (2020) o art. 22 da Lei 13.140/2015, se houver previsão contratual de mediação, esta deverá conter, no mínimo: "I – prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação,

contado a partir da data de recebimento do convite; II – local da primeira reunião de mediação; III – critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação; IV – penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação. § 1º A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens acima enumerados pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação".

Nessa perspectiva surge a cláusula escalonada, que é uma clausula contratual que preconiza a obrigação das partes a se submeterem a mediação previamente, a arbitragem ou jurisdição estatal, evitando que demanda chegue diretamente a heterocomposição.

1.1 LITÍGIO AO CONSENSO

O litígio pode ser conceituado, também aqui denominado de conflito. Vasconcelos (2020,p.19). Aborda em sua obra conflito como:

Conflito é o dissenso latente, que se manifesta numa disputa. Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana portanto, algo natural — numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum.

Conflito é sinônimo de embate, oposição, no vocabulário jurídico prevalece este sentido além de interesses em razão do qual se instala a divergência entre fatos, coisas e pessoas. Pode ser interpretado de diversas formas (nomenclatura) nas relações pessoais, utiliza-se para expressar, disputa, lide ou litígio. (ALMEIDA, 2020)

Essencial a interpretação ampla como crise na interação humana, observado o sentido de desacordo, contradição ou incompatibilidade entre posições através da incompatibilidade entre objetivos, cognições e emoções que se faz presente na relação. Vasconcelos et al., (2020) destaca que essa diversidade demanda o desenvolvimento de novas habilidades comunicativas, pois a diversidade dos convívios, em ambientes de grande complexidade, supõe novas competências, habilidades e esforços para compreender e comprometer-se com a diferença, e em meio a ela. (BAUMAN, 2004)

Há regra específica quanto às ações de família. Nelas, o CPC determina que todos os esforços deverão ser empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e a conciliação. Com efeito, a redação do art. 694 do Código Processual exige que o juiz busque o apoio de outros profissionais para atuar na conciliação/mediação.

O Novo Código de Processual Civil 2015 preceitua:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...) § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial."

Para que seja possível uma solução consensual sem sacrifício de interesses diferente da conciliação, a mediação não é centrada no conflito, mas sim em suas causas.

A estimulação dos indivíduos mediante uma situação conflituosa é imprescindível para que, os mesmos possuam discernimento para escolher a via não litigiosa, preservem suas relações interpessoais e a partir desta consciência passem a adotar uma postura não bélica, seja na mediação ou qualquer outro meio alternativo de resolução de conflitos.

2 NOVOS ARRANJOS FAMILIARES E SEUS CONFLITOS

O Direito de família alcança uma nova dimensão através da constituição Federal de 1988, dando origem ao surgimento de novos textos na legislação, acompanhando o processo de evolução social dando margem as novas formas da estrutura familiar garantindo a todos os seus membros, proteção, segurança e dignidade humana.

Ao nos referirmos aos novos arranjos familiares, essencial compreender as diferentes configurações familiares que passam a surgir e que, possuem o vínculo afetivo como principal característica.

A família é o fenômeno humano em que se funda a sociedade, não sendo possível caracteriza-la e compreender se não através da interdisciplinaridade,

sobretudo na sociedade contemporânea, dotada de relações complexas. Plurais abertas, multifacetárias (Chaves: Farias, 2019).

Pode-se compreender o arranjo familiar como a formação de família com laços consanguíneos ou não, convivendo sob o mesmo teto, de forma que o modelo de organização, a função dos papeis familiares e as relações de afeto determinem a configuração a qual está inserida. (DIAS, 2020)

Mudanças ocorridas no século XXI, trouxeram diversos reflexos nas relações familiares, intensificando novos e variados arranjos familiares bem como as concepções de conjugalidade e parentalidade. Atualmente, o que identifica a família é o afeto, não mais sendo o envolvimento sexual ou celebração do casamento. (CONRADO, 2020)

A afetividade é o sentimento basilar para sustentar a formação dos relacionamentos conjugais. A unidade familiar não possui somente cunho reprodutivo, atrelada a autonomia da individualização feminina. Sexo, conjugalidade e procriação, não estão necessariamente unidos.

Farias e Rosenvald (2019) abordam que, a partir da disposição contida no art. 1.595 do Estatuto da Cidadania, a afinidade é o laço que une cada um dos cônjuges ou companheiros aos parentes uns dos outros.

A família reorganizada atualmente é caracterizada pela união afetiva dos cônjuges (com ou sem filhos) que se unem não mais por uma vida inteira, mas um período indeterminado, podendo ocorrer a separação. A Monoparentalidade gera solidão atingindo tanto físico quanto psíquico. Estas famílias apresentam uma maior fragilidade em sua estrutura, pois os cuidados são redobrados com o filho, necessitam de ajuda de várias maneiras e é dever que o Estado atenda a essas necessidades. (DIAS, 2020)

Família reconstituída é a estrutura familiar originada do casamento ou união estável de um casal, no qual um ou ambos de seus membros têm um ou vários filhos de uma relação anterior. (...) é a família na qual ao menos um dos adultos é o padrasto ou uma madrasta. Ou que exista ao menos um filho de uma união anterior de um dos pais (FILHO, 2010).

Cabe aos profissionais o desafio, por meio de suas intervenções de favorecer uma maior integralidade das funções parentais, a participação dos membros familiares e garantia dos direitos das crianças e do adolescente, independente da configuração que esteja inserida.

3 A EFETIVAÇÃO DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO FAMILIAR

Através da abordagem legislativa feita no art. 2º da lei 13.140/15, observa a real necessidade de manter o posicionamento legislativo, quanto o conceito de mediador.

Art. 2º Para fins desta Lei, mediação é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, a escuta, orienta e estimula, sem apresentar soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de conflitos de modo consensual.

Observa-se que é limitado os direitos, deveres, espécies de responsabilidade que decorre da utilização do instituto da mediação. Através do posicionamento legal podemos obter a ideia dos parâmetros que são utilizados no exercício da mediação.

No Brasil é adotada a mediação passiva, onde a atuação do mediador não deve ir além do exercício de mediação entre as partes, não podendo fazer sugestões ou propor alternativas ou qualquer outra conduta que retire das partes a responsabilidade da construção do consenso entre si. (ASSUMPÇÃO, 2014)

A mediação é um método autocompositivo, não se resultará apenas em um ato, neste caso, vale ressaltar que far-se-á necessária a presença de um terceiro que não o mediador, o co-mediador. As partes da mediação devem possuir interesse no objeto da mediação, os mesmos devem partilhar da perspectiva que a mediação não é um fim em si, mas um meio que trará possibilidades para que, se alcance objetivos imediatos e mediatos.

O mediador deve ouvir as partes ao longo da mediação, como o sistema de mediação brasileiro adota a mediação passiva, o terceiro somente pode agir com três conduta: escutar, orientar e estimular, sob pena de invalidade, nulidade e inexistência da prática mediativa (ASSUMPCAO, 2014).

Observada a liberdade que é aplicada na prática da mediação, evidencia-se que, durante a sessão as partes são convidadas a refletir sobre as questões centrais que deram causa ao conflito ali existente, observa-se o comportamento de cada uma das partes, logo após, o mediador fará um pequeno intervalo para que se busque soluções não convencionais, onde cada um poderá livremente organizar suas ideias e assentar com medidas razoáveis. Ao final, é reduzido a termo as propostas de acordo com o caso concreto e conteúdo de acordo a manifestação das partes.

4 PRINCÍPIOS E TÉCNICAS QUE ABARCAM A MEDIAÇÃO

A mediação não é um simples diálogo, é um processo pautado na comunicação, sendo um diálogo orientado por princípios e técnicas de negociação, podendo ser citado como princípio orientador, conforme o art. 166 do NCPC.

O princípio da imparcialidade aplicado na mediação, ressalta que o mediador precisa ser imparcial, não pendendo para nenhum lado das partes, podendo vir a induzir a parte a uma solução que não que não possa atender a finalidade do conflito do caso concreto.

Neves (2017) em sua obra preceitua o princípio da autonomia da vontade informando que, a vontade não está limitada ao conteúdo da solução consensual do conflito, as partes possuem o poder, que também é chamado de princípio da liberdade ou da autodeterminação, abrangendo a forma e o conteúdo da solução consensual, caso a vontade seja viciada a solução se torna nula.

A confidencialidade é uma forma de otimizar a participação das partes e com isso, objetiva-se as chances de obtenção da solução consensual. As partes durante o procedimento acabam por se sentir inibidas no fornecimento de dados e informações que possam futuramente prejudicar uma decisão impositiva. Este princípio estende-se a todos as informações produzidas no curso do procedimento, teor que não poderá ser utilizado com finalidade diversa.

A oralidade tem três objetivos principais: conferência da celeridade ao procedimento, prestigiar a informalidade dos atos e promover a confidencialidade, já que estará escrito o mínimo. A solução do conflito deverá ser reduzida a termo, não sendo dispensável a forma documental escrita da solução consensual. (NEVES, 2017)

Em virtude dos princípios já mencionados, ressalta-se o princípio da informalidade que objetiva o relaxamento, trazendo descontração e tranquilidade natural entre as partes. Estes sentimentos colaboram para o desarmamento e otimiza a solução consensual, observado que, a cada sessão de mediação a flexibilização é única e deve ser adequada ao caso concreto. Já que o procedimento engessado viria a prejudicar a resolução da demanda.

A técnica está ligada ao conhecimento vivenciado, trazendo um conjunto de métodos e práticas essenciais, ressalta-se para essa abordagem a finalidade da mediação, sendo a preservação da comunicação entre as partes de maneira satisfatória (SILVA, 2013).

Sobre tudo é importante a preservação das relações e a prevenção, vale ressaltar que alguns casos as pessoas mantenham uma relação contínua e duradoura. Por isso, a conscientização da aplicação das técnicas adequadas ao caso concreto, principalmente quando são técnicas consensuais, as técnicas não tinham a necessária atenção e por anos os magistrados não foram preparados para conciliar ou mediar. Atualmente fala-se em obrigação do Estado preparar o agente público para que possam exercer a função com eficiência, sendo dever do juiz a tentativa da conciliação entre as partes envolvidas.

A técnica está a serviço da eficiência do instrumento, assim como este está a serviço dos objetivos traçados pelo homem e todo o sistema deve estar a serviço deste (TARTUCE, 2020).

Destaca-se algumas técnicas aplicadas durante as sessões de mediação, a escuta ativa é uma das principais técnicas para que, seja mantido o objetivo da mediação, como dito anteriormente é a facilitação da comunicação entre as partes, durante a exposição do conflito o mediador combina diversas técnicas resultando na escuta ativa que basicamente se consiste em: manter o foco no relato evitando interrupções, não se deixando influenciar pelo juízo de valor ou interferências pessoais, devendo demonstrar atenção durante toda a oitiva das partes, através da linguagem corporal. Esta técnica estimula/aumenta o diálogo, uma vez que, a parte percebe o interesse na oitiva, surgindo a reciprocidade. (TARTUCE, 2020)

O rapport que visa promover o sentimento de segurança, empatia e suporte aos envolvidos. Vale salientar que, não se confunde a receptividade com a parcialidade, por não estar favorecendo nenhum litigante. (VASCONCELOS, 2020)

A sessão individual, haja vista o cenário de interrupções e agressividade, faz-se a análise para aplicação das sessões individuais (caucus), a mesma pode ocorrer na proposta da formulação do acordo, pelo fato de nem sempre as partes estarem dispostas a compartilhar informações de negócios e financeiras. (TARTUCE, 2020)

Brainstorming, a mediação por ser um procedimento interdisciplinar as propostas são avaliadas para a solução do problema, sem um compromisso ou julgamento prévio de sugestões. As ideias expostas caso sejam validadas, são transformadas em propostas de acordo vislumbrando o desenvolvimento de acordo com a vontade das partes. É de suma importância que, haja o aceite e respeito mediante as diferenças, algo que acontece quando se pratica a virtude e a arte de validar o sentimento do outro. Deve ocorrer a validação, mas. Não o julgamento, na validação de sentimentos do outro

que este outro encontra o espaço emocional e afetivo (empatia) favorável a manifestação das suas reais necessidades e interesses através das verbalizações de acusação e julgamento que havia proferido. (VASCONCELOS, 2020)

Já o parafraseamento ou modo afirmativo ocorre durante o diálogo visando que, o mediador faça a interpretação da essência do que foi dito, podendo trazer para a negociação de maneira não agressiva. (TARTUCE, 2020)

Há de se falar ainda na prioridade a questão relacional, quando o conflito é pessoal e ao mesmo tempo material, a necessidade de priorizar a expressão da mágoa, raiva, sentimentos e razões do mediando. Somente após a restauração da relação ou de algum modo superada a mágoa, estão aptos a cuidar da questão material.

Logo, dentro deste contexto salienta-se que técnica e finalidade estão intimamente ligadas, pontuando como finalidade a restauração da comunicação, preservação da relação com satisfação, prevenção do conflito e a instauração da pacificação social.

5 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

Pertinente a conscientização sobre a aplicação de técnicas adequadas no decorrer da autocomposição de controvérsias. Os meios consensuais não receberam a devida atenção por longos anos, não havendo o preparo para tal.

O mediador deve atuar preferencialmente nos casos que tiver ocorrido algum embate anterior entre as partes. Sendo os casos em que as partes já tinham alguma espécie de vínculo continuado antes do surgimento da lide, caracterizando uma relação continuada e não instantânea, a exemplo do direito de família.

O legislador ao prevê no art. 168 do Novo Código de Processo Civil que, cabe as partes a escolha do mediador, podendo ainda ser profissional não cadastrado junto ao tribunal ou câmara privada, não sendo inclusive, necessária a qualificação formal exigida para os mediadores que são cadastrados no Tribunal. (NEVES, 2017)

O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito (Lei 13.140/2021, art.º 4, § 1º.)

Tartuce (2020) traz em sua obra a diferenciação entre tipos de linguagem, a linguagem binária onde o terceiro excluído (princípio da alternativa lógica que é

complementada com o princípio da contradição. O pensamento ternário que inclui o terceiro na atividade da comunicação buscando ampliar o espaço-tempo.

Se a mediação é um diálogo, fala e escuta. É necessário haja evolução da prática. Na escuta ativa, o mediador não é só ouvinte, mas, observador das palavras ditas e as mensagens que não ditas de forma verbal. O mediador não se deve deixar envolver com o litígio em pauta. Apenas, ouvir sem julgar e interpretar. É importante que o mesmo, mantenha postura tranquila, sempre atento, participar de maneira ativa do diálogo se mostrando disponível e receptivo, evitando escrever/falar ou escrever enquanto ouve as partes.

Na mediação familiar as partes são acompanhadas no curso da solução do conflito, pelo mediador, que figura como terceiro imparcial e irá conduzir as sessões para que sejam debatidas questões pertinentes, evitando sentimentos negativos. Logo, o papel do mediador é facilitar a comunicação entre as partes, reduzindo e contornando obstáculos existentes. O mediador deve ser escolhido pelas partes, pois necessitam de alguém que tenham confiança, considerando as necessidades de cada envolvido.

CONCLUSÃO

Retomando o objetivo geral do presente trabalho analisar como o instituto da mediação tem sido aplicado perante os conflitos familiares, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los. Baseado no objetivo de estudo de técnicas e princípios que envolvem a prática da mediação, para que possam garantir a efetividade do instituto durante as sessões e ao longo do procedimento mediativo, tornando o procedimento eficaz. Além dos princípios que são basilares, assim como as técnicas que são implementadas para que se alcance o objetivo da autocomposição de acordo com o caso concreto.

Através do objetivo de estudar a eficácia da mediação no âmbito familiar observa-se que há a necessidade da preservação da relação, ainda quando se tem filhos envolvidos, há uma maior cautela na sessão, pois a parte ainda magoada, ferida, estará utilizando uma postura armada, sendo necessário que o mediador ao intervir seja empático e demonstre através de sua postura a disponibilidade em ouvir e incentivar a manifestação do diálogo.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram o esclarecimento quanto a aplicação das técnicas utilizadas, quais são as técnicas, quais princípios possuem mais ênfase no procedimento, a abordagem através do conceito de família e a afetividade aplicada no dia a dia. Não possibilitaram, porém, estudo prático por meio de acesso dos termos das sessões, dados práticos afim de se obter quantitativo quanto a efetividade da mediação na resolução de conflitos ainda que, se possua estudos teóricos que afirmam a eficácia do método.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: a falta de capacitação de servidores e indivíduos particulares para que possam ser profissionais qualificados, percebe-se que a mediação em muitos casos passa a não ter o resultado esperado. Ainda que a implementação dos CEJUSC, seja obrigatória para facilitação, ainda há resistência na população e na capacitação do servidor, a autocomposição precisa ser estimulada desde o início do conflito seja através do âmbito extrajudicial e ainda ressalvado o judicial. É necessário que o

mediador seja capacitado profissionalmente e possua um olhar mais empático as questões expostas em sessão.

Diante do que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras que aprofundem como as técnicas que abarcam mediação estão sendo aplicadas nas sessões, se há satisfação dos mediandos por meio do resultado das sessões, a autocomposição tem desafogado o judiciário conforme é abordado na doutrina?

Ademais, o trabalho é de cunho teórico. Observado o princípio da dignidade da pessoa humana, os princípios da mediação, objetivando o cumprimento do instituto da mediação.

REFERÊNCIAS

Almeida, G.L. F. **Manual de arbitragem e mediação**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2020. 9786555591972. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591972/. Acesso em: 13 Mar 2021

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO Maria Izabel de. **Manual de direito civil**. 6. ed. rev.,ampl.e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família**. São Paulo: Atlas, 08/2013. [Minha Biblioteca].

ASSUMPCAO, FABIANE VERCOSA AZEVEDO SOARES, JOAQUIM DE PAIVA MUNIZ, FERNANDA MEDINA PANTOJA E DIOGO D. *Arbitragem e Mediação - Temas Controvertidos*. Grupo GEN, 2014. [Minha Biblioteca].

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, Ed., 2004.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 24 ago. 2018.

Dias, Alexandre: **Mediação e resolução de conflitos** / Alexandre Dias; Márcia Mitie Durante Maemura. Rio de Janeiro : SESES, 2016.

de, PINHO, Humberto Dalla B. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Editora Saraiva, 2019. [Minha Biblioteca].

de, SALLES, Carlos A. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Grupo GEN, 2021. [Minha Biblioteca].

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens): Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avos). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de *et al.* **Curso de direito civil:** responsabilidade civil. v. 3. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** famílias. 9.ed. rev. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, v. 6:** direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6:** direito de família, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 11/2017. [Vitalsource].

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, v. 5:** direito de família e sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 02/2013. [Minha Biblioteca].

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Forense, 03/2018. [Minha Biblioteca].

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. V. 5 - Direito de Família. 7. ed. Forense, 12/2015. [Minha Biblioteca].

NEVES, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO. **Manual de direito processual civil-volume único**/ Daniel Amorim Assumpção Neves – 9.ed. – Salvador: Ed.Juspodivm, 2017.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil:** Parte Geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil**. V. 5. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 02/2018. [Minha Biblioteca].

ROLF, MADALENO,. Direito de Família. Grupo GEN, 2019. [Minha Biblioteca].

, SCAVONE Jr., Luiz Antonio. *Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação*. Grupo GEN, 2020. [Minha Biblioteca].

SILVA, Regina Beatriz da. **Divórcio e separação - Após a Ec. N.66/2010**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 02/2012. [Minha Biblioteca].

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Civis*. Grupo GEN, 2020. [Minha Biblioteca].

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - v. 5**: Direito de Família. 13. ed. Rio Janeiro: Forense, 12/2017. [Minha Biblioteca].

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Grupo GEN, 2020. [Minha Biblioteca].]

(Org.), S.L.A.M.G. D. **Mediação de conflitos**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2013. 9788522478866. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522478866/. Acesso em: 28 Feb 2021